



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.445/11

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Pregão Presencial nº 001/2011 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1985/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.445/11, referente à licitação nº 001/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de combustível e seus derivados para abastecimento dos veículos daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.445/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 001/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de combustível e seus derivados para abastecimento dos veículos daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 767.900,00, tendo sido licitante vencedor a empresa Almeida Comércio de Combustíveis Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraiba:**

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator